



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira (CMB), instituídas pelo Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, especialmente na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. As Casas da Mulher Brasileira são espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares voltados para o atendimento das mulheres e dos seus filhos e filhas, quando se encontrarem em situação de terem sofrido violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, na forma da Constituição Federal de 1988, cada unidade das Casas da Mulher Brasileira (CMB), implementadas por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com unidades sem fins lucrativos e com organizações da sociedade civil, deverão atuar de forma articulada com os atendimentos especializados na área da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial, da promoção da autonomia financeira, especialmente por meio de:

I – serviços de atendimento psicológico e social, realizado por profissionais especializados, preferencialmente do sexo feminino;

II – alojamentos provisórios e de passagem, para a mulher, seus filhos e filhas;



III – integração com os serviços da rede de saúde, nas suas diversas especialidades, e da área educacional, assim como o apoio socioassistencial;

IV – orientação e direcionamento para os programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

V – atendimento de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, tais como:

- a) as delegacias especializadas no atendimento às mulheres, na explicação detalhada e didática dos seus direitos, especialmente para aquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar;
- b) os juzizados e as varas especializados nos diversos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- c) as promotorias de justiça e setores das defensorias públicas, que realizam trabalhos especializados, em processos judiciais, na defesa e na garantia de direitos das mulheres;
- d) as rondas e patrulhas especializadas no atendimento às mulheres, especialmente aquelas que se encontram sob medida protetiva de urgência.

Art. 4º. As Casas da Mulher Brasileira contarão com espaços e ambientes específicos para o acolhimento das mulheres e das suas famílias, em situação de violência doméstica e familiar, que deverão conter, especialmente:

- I – atendimento psicológico, individual e em grupo;
- II – espaço de convivência infantil, brinquedoteca ou parque infantil;
- III – atendimento profissional especializado no fornecimento de suporte psicológico e apoio pedagógico às crianças.



Art. 5º. Observada as peculiaridades financeiras, administrativas e financeiras dos Municípios e Estados brasileiros, os governos desses entes federativos deverão realizar campanhas informativas voltadas para a comunidade local, assim como promoverem a disseminação continuada da prevenção da violência doméstica e familiar, com foco na educação dos meninos e meninas sobre o respeito, a igualdade e os direitos humanos.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá prever uma rubrica própria para prever a fonte de recursos necessários ao fortalecimento e ampliação do número de Casas da Mulher Brasileira existentes no país.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, a criação da Casa da Mulher Brasileira (CMB) tem proporcionado para as mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar, um espaço importante para o seu afastamento do lar violento e discriminador.

Embora em número insuficiente para a gravidade e dimensão do problema, as CMB têm integrado diversas formas de apoio jurídico e social de forma multidisciplinar e humanizada. Entendemos que, no contexto de uma sociedade marcada pela amplitude e profundidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras, o Poder Público deve se engajar no fortalecimento das Casas da Mulher Brasileira.

Nesse sentido, num mesmo espaço, as mulheres podem contar com o acesso a diversos tipos de serviços especializados, tais como o acolhimento e a triagem; o apoio psicossocial; a delegacia especializada nos casos de violência doméstica e familiar; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; cuidado das crianças, tais como a brinquedoteca, assim como o alojamento de passagem e central de transportes.

O objetivo principal é facilitar o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.



Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos apresentando visa fortalecer e ampliar as linhas gerais de atuação da Casa da Mulher Brasileira, entendida como um espaço importante de apoio psicológico, social e jurídico para as mulheres que forem vítimas de violência doméstica e familiar.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério das Mulheres, em 2025, o Brasil conta com 10 Casas da Mulher Brasileira que já estão em funcionamento. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo Federal, em parceria com Estados e Municípios, inaugurou recentemente 3 unidades: em Salvador (BA), Teresina (PI) e Ananindeua (PA), totalizando R\$ 21,7 milhões em investimento.

Ao todo, 32 unidades das Casas da Mulher Brasileira estão em implementação pelo país, em diferentes fases de construção. Em dezembro de 2024, 19 novos contratos de repasse foram assinados pelo Ministério das Mulheres, Governos Estaduais e a Caixa Econômica Federal para a construção e equipagem das unidades nas capitais e municípios do interior, dentre eles Porto Alegre e Caxias do Sul/RS¹.

Aplaudindo a iniciativa do Poder Executivo Federal e do Ministério das Mulheres, nosso Projeto de Lei visa aperfeiçoar a regulamentação da matéria.

Não resta dúvida sobre os objetivos dessa iniciativa legislativa: fortalecer o combate contra as diversas formas de violência contra as mulheres.

Em face do exposto, contamos com o voto dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)

¹ Informações disponíveis em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202503/implementacao-de-novas-casas-da-mulher-brasileira-e-centros-de-referencia-avanca-nos-estados>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.431, DE 8 DE MARÇO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11431-8-marco-2023-793824-norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO